



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 11128.004643/2003-63  
**Recurso nº** 140.352  
**Resolução nº** 3101-00.055 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Data** 14 de agosto de 2009  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** AVENTIS ANIMAL NUTRITION DO BRASIL LTDA.  
**Recorrida** Delegacia da Receita Federal de Julgamento em SÃO PAULO II/SP

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 1ª câmara / 1ª turma ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência. Esteve presente ao julgamento o Procurador da Fazenda Nacional Rodrigo de Macedo Burgo.

  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES  
Presidente

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente e Valdete Aparecida Marinheiro.

## RELATÓRIO

Adoto como parte de meu relato, o quanto relatado pelo I. relator do *decisum a quo*:

*A empresa acima qualificada submeteu a despacho, através da Declaração de Importação nº 98/0803500-0, registrada em 14/08/1998, diversas preparações com o fim exclusivo de compor Ração Animal, de acordo com o Laudo do Laboratório Nacional de Análise, nº 2633, referentes às adições a seguir descritas:*

**ADIÇÃO 003 – VITAMINA “E”** para uso animal, Acetato de DL-Alfatocoferol (Vitamina “E”) estabilizado na concentração de 500 ui/g Nome Comercial MICROVIT “E” PROMIX 50. **(Identificação pelo laudo “Preparação constituída de Acetato de Tocoferol; (Acetato de Vitamina E) e Sílica, na forma de microesferas”);**

**ADIÇÃO 004 – VITAMINA “D3”** (Colecalciferol) antioxidado, protegido estabilizado na concentração de 500 ui/g suplemento vitamínico para alimentação animal Nome Comercial MICROVIT D3 PROSOL 500. **(Identificação pelo laudo “Preparação constituída de Colecalciferol (Vitamina D3), Lactose, e Matéria Protéica, na forma de pó”);**

**ADIÇÃO 005 – VITAMINA “K3”** para uso animal, sendo 50% MPB-Bissulfito de Menadiona Di-Meetil Pirimidinol protegida Nome Comercial HETRAZEEN. **(Identificação pelo laudo “Preparação constituída de Bissulfito de Menadiona Dimetilpirimidinol (Derivado da Vitamina K3) partes de plantas pulverizadas e Substâncias Inorgânicas à base de Sílica, na forma de pó”);**

**ADIÇÃO 006 –** Mistura de concentração de Vitamina “A” e “D” para uso animal, sendo: Acetato de Retinol (Vitamina “A”), estabilizado na concentração de 500.000 ui/ge Colecalciferol (Vitamina “D3”) na concentração de 100.000 ui/g Nome Comercial MICROVIT AD3 supra 500/100. **(Identificação pelo Laudo “Preparação constituída de Acetato de Vitamina A, Vitamina D3, Butil-Hidroxitolueno (BHT), Matéria Protéica, Lactose e Substâncias Inorgânicas à base de Fosfato e Sílica, na forma de microesferas”).** Concluiu ainda o referido Laudo que as mercadorias analisadas tratam-se: “preparação especificamente elaborada pra ser adicionada às rações animais” Destacou a fiscalização que as preparações utilizadas com o fim exclusivo de compor Ração Animal estão corretamente classificadas no código NCM 2309.90.90, de acordo com as Regras 1ª e 6ª das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado.

Em consequência, lavrou-se o **Auto de Infração** de fls. 01 a 17 pelo qual o contribuinte foi intimado a recolher ou impugnar o crédito tributário relativo à diferença de Imposto de Importação, juros de mora, multa de ofício (Lei 9430/96) e multa do art. 633, inciso II, alínea “a”, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo decreto nº 4.543/02.

*Ciente do Auto de Infração em 29/07/2003, em 26/08/2003, a autuada apresentou a **impugnação** de fls. 53/69, instruindo-a com os documentos de fls. 70/133, onde alegou, em síntese:*

*- o auto de infração é totalmente improcedente e insubsistente. A autuação está baseada em supostos erros na Declaração de Importação;*

*- na época da importação a classificação fiscal tarifária 2936 estava dispensada da LI antecipada, motivo pelo qual, em se vendo provada a correta classificação fiscal adotada pela Impugnante, **INEXISTE A OBRIGAÇÃO DA LI** antecipada, exigida no presente auto de infração;*

*- a razão das VITAMINAS apresentarem-se preparadas da maneira descrita no Laudo de Análise deve-se ao uso específico a que se destinam, ou seja, **ADIÇÃO A RAÇÃO ANIMAL**;*

*- em reforço à defesa, menciona -'03 (três) respostas à Consulta formulada pelo SINDIRAÇÕES – Sindicato Nacional da Indústria de Alimentação Animal, na qual a ora Impugnante é associada, à Secretaria da Receita Federal – Coordenação Geral do Sistema Aduaneiro – COANA – Coordenação-Geral do Sistema Aduaneiro - COANA – Coordenação DE Assuntos Tarifários e Comerciais – COTAC – Divisão de Nomenclatura, Classificação e Origem de Mercadorias – DINOM, - Processo nº 10168.003154/98-36 (doc. nº 5); a) Processo nº 01168.003161/98-00 (doc. nº 6), c) Processo nº 10168.003159/98-50 (doc. 7);*

*- não pode ser punida com a multa de 30% (importação de mercadoria sem a Licença de Importação). Cita jurisprudências;*

*- são improcedentes, também, a multa e os juros de mora;*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em SÃO PAULO II/SP julgou o lançamento procedente.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 177 e seguintes, onde requer a reforma da decisão *a quo*.

Subiram então os autos ao Conselho de Contribuintes, fls. 217.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

*Prima facie*, cumpre dizer que três, das quatro mercadorias importadas pela recorrente, efetivamente constam de decisões da COANA sobre Classificação de Mercadorias:

MINISTÉRIO DA FAZENDA - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO COANA Nº 2 de 29 de Abril de 1999

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias EMENTA: Código TEC Mercadoria 2936.28.12 **Vitamina E** adsorvida em sílica expandida, contendo, no mínimo, 500 unidades internacionais de vitamina E por grama de sólido.

DECISÃO COANA Nº 4 de 29 de Abril de 1999

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias EMENTA: Código TEC Mercadoria 2936.29.21 **Vitamina D 3** protegida por revestimento ou composto de uma mistura de gelatina e carboidratos, com antioxidante butil-hidroxitolueno, ou composto por uma mistura de amido de milho e maltodextrina, com antioxidante etoxiquina, contendo no mínimo 500.000 unidades internacionais de vitamina D3 por grama de sólido.

DECISÃO COANA Nº 14 de 09 de Agosto de 1999

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias EMENTA: **Mistura de vitamina A** (mínimo 500.000 unidades internacionais por grama de sólido) com **vitamina D3** (mínimo de 100.000 unidades internacionais por grama de sólido), protegida e estabilizada num sólido protetor (mistura de gelatina, lactose e uma pequena quantidade do antioxidante butil-hidroxitolueno ou glicerina, gelatina, carboidratos e antioxidante etoxiquina), destinada ao preparo de rações para animais, classifica-se no código 2936.90.00 da Tarifa Externa Comum, aprovada pelo Decreto nº 1.343/94, com a redação dada pelo Decreto nº 2.376/97.

A argumentação expendida pela i. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento para afastar as soluções de consulta obtidas pelo Sindicato Nacional da Indústria de Alimentação Animal - SINDIRAÇÕES, ao qual a recorrente se diz filiada, foi assim explanada:

*Quanto aos mencionados precedentes da SRF, expresso nas Decisões Coana 29/04/1999, referente às consultas formuladas pelo Sindicato Nacional da Indústria de Alimentação Animal, por meio de processos administrativos, que tratam de produtos semelhantes e que manda classificá-lo no código 2936.28.12 da Nomenclatura Comum do Mercosul, é bom que se diga que tais decisões foram amparadas no entendimento, não se sabe de que fonte (pois não consta que tenha sido solicitado laudo técnico), de que, por exemplo, "a sílica expandida... não modifica o caráter do acetato de dl-alfa-tocoferol, preservando sua aplicação geral...", o que colide frontalmente com as conclusões do laudo técnico que embasou a presente ação fiscal, segundo o qual, repita-se, "a mercadoria é utilizada **exclusivamente** (destaquei) na produção de ração animal, após pré-mistura sobre um suporte adequado.". Tais decisões, administrativas, estão sempre circunscritas aos elementos que se apresentam nos autos.*

Com a devida vênia dos ilustres julgadores, entendo que as Soluções de Consulta exaradas pela COANA, fls. 86 a 105, não podem ser afastadas assim, como se não fossem atos normativos expedidos por autoridade administrativa (normas concretas) destinadas

a produzir efeitos, dentre eles o do parágrafo único do art. 100 do Código Tributário Nacional, que *exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo* a todos que observam as normas complementares referidas no aludido artigo. E bem assim os efeitos próprios do instituto da consulta, inculpidos nos arts. 48 e 51 do Decreto nº 70.235/72: *vedação de instauração de procedimento fiscal contra o sujeito passivo, relativamente à espécie consultada, e no caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica, tal vedação alcança seus associados ou filiados depois de cientificado o consulente da decisão.*

Tendo em vista que as Soluções de Consulta foram editadas em 1999, e o auto de infração foi lavrado e cientificado em 2003, pressuponho que o Sindicato consulente já houvera sido cientificado das Soluções de Consulta quando da autuação, porém não consta qualquer prova nos autos de que a recorrente era associada ou filiada ao Sindicato Consulente à época da lavratura do auto de infração.

Assim é que oriento meu voto no sentido de **converter o julgamento em diligência**, para que a autoridade preparadora do domicílio da recorrente a intime para juntar aos autos, no prazo de trinta dias, prova de que era associada ou filiada ao Sindicato Consulente à época da lavratura do auto de infração.

Após a efetivação da diligência, retornem os autos a esta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2009.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO